

A - SEGURADOR

Una Seguros S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e Seguro Automóvel Facultativo.

B - PRODUTO

AUTOMÓVEL - VIVAAUTO XXI.

C - COBERTURAS E CAPITALS SEGUROS

1. Coberturas Base

Responsabilidade Civil Automóvel, correspondente à obrigação legal de segurar.

2. Coberturas Facultativas

Facultativamente poderá ainda ser contratada a cobertura dos seguintes riscos:

- a. Responsabilidade Civil Automóvel Facultativa, isto é, para além do montante mínimo obrigatório
- b. Assistência em Viagem;
- c. Proteção Jurídica;
- d. Choque, Colisão ou Capotamento;
- e. Incêndio Raio ou Explosão;
- f. Furto ou Roubo;
- g. Fenómenos da Natureza;
- h. Atos Maliciosos ou de Vandalismo;
- i. Veículo de Substituição;
- j. Ocupantes da Viatura;
- k. Quebra Isolada de Vidros;

(1) O capital seguro na cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, o qual corresponde aos valores indicados nos Artºs 12º e 13º do Decreto-Lei 291/2007, de 21 de agosto.

D- EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. Sem prejuízo dos direitos do segurado que derivem das coberturas facultativas expressamente contratadas, o seguro AUTOMÓVEL nunca garante:

- a) Os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
- b) Quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - I. Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - II. Tomador do Seguro;
 - III. Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - IV. Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - V. Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas de I) a III), assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - VI. Aqueles que, nos termos dos Artºs 495º, 496º e 499º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - VII. A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos.
- c) No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas em V) e VI) da alínea anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente;
- d) Os danos causados no próprio veículo seguro;
- e) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
- f) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

Lisboa

Av. de Berna, 24-D
1069-170 Lisboa

T. (+351) 217 923 100
F. (+351) 217 923 232

Porto

R. Gonçalo Sampaio 329 - 2º Dto
4150-367 Lisboa

T. (+351) 226 072 800
F. (+351) 226 072 828

www.unaseguros.pt
una@unaseguros.pt

- g) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- h) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes;
- i) Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

E- EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. O AUTOMÓVEL nunca garante no âmbito do Seguro Automóvel Facultativo:
 - a) Danos em objetos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
 - b) Danos causados ao veículo seguro ou a terceiros, por ocasião de furto, roubo ou furto de uso ou de qualquer outra forma de subtração ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro, sem prejuízo, porém, dos direitos do segurado que derivem da cobertura de «Furto ou Roubo», quando haja sido contratada;
 - c) Danos causados ao veículo seguro quando este seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir, sem prejuízo, porém, dos direitos do segurado que derivem da cobertura de «Furto ou Roubo», quando haja sido contratada;
 - d) Danos causados intencionalmente, com o veículo seguro ou ao veículo seguro, pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;
 - e) Danos causados ao veículo seguro quando o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
 - f) Danos ocorridos quando o condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolémia ou de deteção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;
 - g) Danos resultantes de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública, atos de vandalismo e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, atos de terrorismo e/ou sabotagem e atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens;
 - h) Danos provocados por inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, fenómenos sísmicos e meteorológicos;
 - i) Danos ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao veículo seguro, as disposições sobre inspeção periódica ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for demonstrado que entre as infrações cometidas e os danos não houve qualquer relação de causalidade;
 - j) Danos causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - k) Lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados sofridos pelo tomador do seguro ou pelo segurado, em virtude de privação de uso, despesas de substituição do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
 - l) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas condições particulares;
 - m) Danos em extras, quando das condições particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor, ou o seu valor não esteja incluído no valor seguro do veículo;
 - n) Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
 - o) Danos produzidos diretamente por alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias ou por lama existente nas mesmas;

- p) Danos causados ao veículo seguro, intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos empunhados ou arremessados;
 - q) Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
 - r) Danos causados ao meio ambiente, designadamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
 - s) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, salvo convenção em contrário constante nas condições particulares;
 - t) Danos ocorridos quando o veículo seguro se encontre em serviço diferente e de maior risco do que o contratado;
 - u) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, salvo convenção em contrário constante nas condições particulares;
 - v) Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro;
 - w) Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente indicado nas condições particulares que esse risco se encontra garantido.
2. Relativamente às coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento e salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos os danos:
- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - b) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - c) Danos causados ao veículo seguro durante operações de carga e descarga de objetos nele transportados;
3. Relativamente à cobertura de Incêndio, raio ou explosão e salvo convenção expressa em contrário, não estão compreendidos os danos na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

F-ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A Responsabilidade Civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

ÂMBITO

Esta cobertura garante:

- a) A Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação. O capital seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de responsabilidade civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- b) O pagamento das indemnizações que, de harmonia com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros decorrentes da condução, devidamente autorizada, de veículo diverso do indicado nas condições particulares; desde que da mesma categoria considerando-se como tais veículos para os quais é obrigatório o mesmo tipo de licença de condução. Esta garantia, porém, só funcionará dentro dos limites convencionados, em complemento e em excesso do capital seguro do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (ainda que não exista seguro válido) e da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (quando exista) referente ao veículo conduzido pelo segurado.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

Esta cobertura não garante:

- a) A responsabilidade civil contratual;
- b) A responsabilidade por danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respetiva cobertura de serviço de reboque;
- c) A responsabilidade civil por danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;
- d) Gastos de defesa do segurado em ações penais e o pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação.

3. FENÓMENOS DA NATUREZA

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até ao valor do capital seguro indicado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por tempestades, inundações, fenómenos sísmicos ou movimentos de terras, bem como pela queda de árvores, de telhas, de chaminés, de muros ou construções urbanas provocada pelos fenómenos referidos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

Salvo convenção expressa em contrário, nas Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos:

- a) Já existentes no veículo seguro à data do sinistro;
- b) Que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao tomador de seguro e/ou segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro e provenientes da depreciação, desgaste ou consumo natural;
- c) Sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclames ou propaganda no veículo seguro, quando da apólice não constem expressamente discriminados e valorizados;
- d) Sofridos por aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e valorizados;
- e) Causados por ação do mar não decorrente de riscos garantidos por esta condição especial;
- f) Causados pela ação continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, seja de que natureza forem;
- g) Resultantes de poluição, chuvas ácidas, radiações e radioatividade;
- h) Causados pelo mau estado das estradas ou caminhos;
- i) Provocados em jantes, câmaras-de-ar e pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela presente Condição Especial;
- j) Consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água.

4. ATOS MALICIOSOS OU DE VANDALISMO

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até ao valor do capital seguro indicado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de atos maliciosos ou de vandalismo.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

Salvo convenção expressa em contrário, nas Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos:

- a)** Já existentes no veículo seguro à data do sinistro;
- b)** Causados intencionalmente pelo tomador de seguro e/ou segurado ou por pessoas por quem estes sejam legalmente responsáveis;
- c)** Resultantes de Furto ou Roubo (tentado ou consumado) direta ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura.
- d)** Resultantes de atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- e)** Resultantes de levantamento, rebelião ou golpes militares, revolução ou usurpação do poder;
- f)** Que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao tomador de seguro e/ou segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro e provenientes da depreciação, desgaste ou consumo natural;
- g)** Sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclames ou propaganda no veículo seguro, quando da apólice não constem expressamente discriminados e valorizados;
- h)** Sofridos por aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e valorizados.

Lisboa

Av. de Berna, 24-D
1069-170 Lisboa

T. (+351) 217 923 100
F. (+351) 217 923 232

Porto

R. Gonçalo Sampaio 329 - 2º Dto
4150-367 Lisboa

T. (+351) 226 072 800
F. (+351) 226 072 828

UNA SEGUROS S.A.

Contribuinte N.º 502 661 321 | Capital Social € 8.200.000
Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

5. ASSISTÊNCIA EM VIAGEM
ÂMBITO

1. Esta cobertura garante a prestação de serviços de assistência, podendo ser contratada na modalidade Base ou Vip, cujas garantias, respetivos e valores máximos seguros constam do quadro seguinte:

ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS (Artº 5º)			LIMITES		
			Base	Vip	
1.	Despesas médicas, cirúrgicas, medicamentosas e hospitalares, efetuadas no estrangeiro		Máx . p/ pessoa segura / viagem	3.000,00 €	6.250,00 €
	Por sinistro	Ligeiro passageiros	15.000,00 €	30.500,00 €	
	Franquia		100,00 €	100,00 €	
2.	Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local		Por dia	100,00 €	100,00 €
			Máximo por viagem	1.000,00 €	1.000,00 €
3.	Despesas estadia em hotel, a conselho médico		Por dia	100,00 €	100,00 €
			Máximo por viagem	1.000,00 €	1.000,00 €
4.	Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e		Ilimitado		
5.	Despesas de repatriamento ou transporte de pessoas seguras não sinistradas		Ilimitado		
6.	Regresso antecipado da pessoa segura por morte de familiar em Portugal		Ilimitado		
7.	Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva		Transporte	Ilimitado	
	Alojamento	Por dia	100,00 €	100,00 €	
		Máximo por viagem	1.000,00 €	1.000,00 €	
8.	Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes		Ilimitado		
9.	Assistência na localização de bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados		Ilimitado		
	- Artigos de 1ª necessidade		Máximo por viagem	100,00 €	100,00 €
10.	Deslocação urgente, por ocorrência de sinistro grave na habitação do segurado		Ilimitado		
11.	Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro		Por pessoa	1.000,00 €	3.000,00 €
			Máximo por viagem	3.000,00 €	9.000,00 €
12.	Encargos com proteção e assistência a crianças		Ilimitado		
13.	Transmissão de mensagens		Ilimitado		
ACONSELHAMENTO MÉDICO (Artº 6º)			Base	Vip	
Aconselhamento médico telefónico			Ilimitado		
ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES (Artº 7º)			Base	Vip	
1.	Despesas de reboque - Ligeiros		300,00 €	500,00 €	
2.	Transporte coordenado e repatriamento		Ilimitado		
	- Gastos e recolhas -Ligeiros		125,00 €	150,00 €	
3.	Despesas de reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso -		125,00 €	250,00 €	
4.	Remoção e extração do veículo		125,00 €	150,00 €	
5.	Transporte ou repatriamento dos ocupantes		Ilimitado		
6.	Despesas de estadia a aguardar reparação		Por Dia	100,00 €	100,00 €
			Máximo por sinistro	200,00 €	200,00 €
7.	Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso		Máx. 72 Horas		
8.	Despesas de transporte do segurado para recuperação do veículo seguro		Ilimitado		
9.	Envio de motorista profissional		Ilimitado		
10.	Despesas de envio peças substituição		Ilimitado		
11.	Substituição da roda em caso de furo de pneu		Indisponível	150,00 €	
12.	Falta de combustível		Indisponível	150,00 €	
13.	Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas na viatura		Indisponível	150,00 €	
14.	Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro		Ilimitado		
VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA EM PORTUGAL (Artº 8º)			Base	Vip	
Veículos Ligeiros de passageiros e Comerciais até 3.500 Kgs. Peso Bruto			Nº de Dias	3	5
			Nº Ocorrências/ano	3	3

Outros Serviços Associados

O segurador garante às pessoas seguras os seguintes serviços:

- 1.1.** O atendimento médico, telefónico, permanente 24 horas por dia e em todos os dias do ano;
- 1.2.** O contacto, através da central, com os médicos qualificados em aconselhamento médico telefónico;
- 1.3.** A informação às pessoas seguras efetuada por médicos de aconselhamento médico telefónico que prestem o necessário apoio e conselho para os seus cuidados de saúde;
- 1.4.** O transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da pessoa segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.
- 1.5.** Informações sobre apólices contratadas ou não pelo Cliente, para esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir, detalhes ou exatidões de qualquer conceito, tais como condições, prémios vencimentos, garantias, âmbito de coberturas ou situação de uma apólice;
- 1.6.** Notificação e registo de qualquer participação de sinistro coberto pela apólice. No caso de ser necessária uma peritagem, o serviço UNA SEGUROS 24 Horas registará os dados necessários para a marcação desta e/ou a data e hora mais convenientes para que a mesma se possa efetuar.
- 1.7.** Assessoria, em caso de sinistro coberto pela apólice, indicando qual a documentação eventualmente necessária para a constituição do processo de sinistro, fases da sua regularização, assim como quanto a coberturas constantes da apólice;
- 1.8.** Transmissão e posterior seguimento de qualquer reclamação, observação ou solicitação sobre sinistros com regularização em curso.
- 1.9.** Solicitação de todos os serviços de assistência a coberto da apólice.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

Esta cobertura não garante o pagamento de prestações que, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada, tenham sido efetuadas sem o acordo do Serviço de Assistência, bem como o pagamento de prestações resultantes de:

- a)** Despesas e prestação de serviços com a morte, doença ou lesões corporais ou materiais, que derivem, direta ou indiretamente, de conduta dolosa das Pessoas Seguras ou de pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;
- b)** Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;
- c)** Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de produtos tóxicos, álcool, drogas, narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- d)** Despesas e prestação de serviços relacionados com qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;
- e)** Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou pré-existente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
- f)** Despesas médicas, cirúrgicas e farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- g)** Morte por suicídio, bem como doença ou lesões decorrentes da tentativa de suicídio ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio;
- h)** Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha ou deserto;
- i)** Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;
- j)** Despesas com a inumação ou cremação e com o funeral e cerimónias fúnebres;
- k)** As despesas efetuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas ou outros instrumentos de apoio à locomoção e próteses de qualquer natureza;
- l)** Despesas decorrentes de curas termais.
- m)** Gastos com combustíveis, reparações ou conservação do veículo seguro.
- n)** Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade da Seguradora e o roubo ou furto de bagagens, bens e documentos pessoais, e de acessórios do veículo seguro.

Para efeitos desta cobertura têm a qualidade de pessoas seguras:

- a)** O segurado desde que a sua residência habitual seja em Portugal
- b)** O tomador do seguro;

- c) O segurado quando o tomador de seguro for uma pessoa coletiva ou o condutor habitual referido na apólice quando o tomador e o segurado forem pessoas coletivas;
- d) O cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau do tomador de seguro (ou do segurado quando o tomador de seguro for uma pessoa coletiva, ou ainda do condutor habitual referido na apólice quando o tomador de seguro e o segurado forem pessoas coletivas) e legalmente equiparados, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- e) A pessoa devidamente habilitada, que com autorização do tomador de seguro, segurado ou condutor habitual, conduza o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o Condutor Habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, apenas se o veículo seguro for afetado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso, com exceção das transportadas em " auto-stop".

6. PROTEÇÃO JURÍDICA ÂMBITO

1. Esta cobertura garante a proteção jurídica dos interesses das pessoas seguras decorrentes de acidentes de viação em que o veículo seja interveniente.

As garantias e respetivos valores máximos seguros constam do quadro seguinte:

A- BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO		
	HONORÁRIOS ADVOGADOS/ SOLICITADORES / PERITOS	SINISTRO	ANO
COBERTURAS			
1. COBERTURA NORMAL			
1.1 Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação	1.300,00 €	3.250,00 €	6.500,00 €
1.2 Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais			
1.3 Reclamação por danos materiais			
1.4 Defesa de direitos garantidos por outros seguros			
1.5 Adiantamentos			
1.5.1 Cauções		3.500,00 €	
1.5.2 Adiantamentos de Indemnização		6.500,00 €	
2. COBERTURA COMPLEMENTAR			
2.1 Extensão da garantia em processo penal	1.300,00 €	3.250,00 €	6.500,00 €
2.2 Insolvência		2.000,00 €	6.000,00 €
2.3 Reclamação por reparação defeituosa do veículo		1.000,00 €	2.000,00 €
2.4 Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente		2.500,00 €	6.500,00 €
2.5 Adiantamentos de indemnizações por prejuízos profissionais			2.000,00 €

B- VIP

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO		
	HONORÁRIOS ADVOGADOS/ SOLICITADORES / PERITOS	SINISTRO	ANO
1. COBERTURA NORMAL			
1.1. Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação	1.300,00 €	5.000,00 €	10.000,00 €
1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais			
1.3. Reclamação por danos materiais			
1.4. Defesa de direitos garantidos por outros seguros			
1.5. Adiantamentos			
1.5.1 Cauções		5.000,00 €	
1.5.2 Adiantamentos de Indemnização		7.500,00 €	
2. COBERTURA COMPLEMENTAR			
2.1. Extensão da garantia em processo penal	1.300,00 €	5.000,00 €	10.000,00 €
2.2. Insolvência		2.500,00 €	7.500,00 €
2.3. Reclamação por reparação defeituosa do veículo		1.300,00 €	2.500,00 €
2.4. Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente		2.500,00 €	7.500,00 €
2.5. Adiantamentos de indemnizações por prejuízos profissionais			2.500,00 €
2.6. Contraordenações ao Código da Estrada	250,00 €	250,00 €	1.000,00 €

Nota: Em ambas as opções (Base e Vip)

Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1.1., 1.2, 1.3 e 1.4 respeitam ao respetivo conjunto para as coberturas 1.5.1. e 1.5.2., o limite é por sinistro.

A cobertura 2.4. só é aplicável para valores superiores a € 250,00

2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se Pessoas Seguras:

O Tomador do Seguro, o Segurado, o Condutor autorizado e legalmente habilitado para a condução e as pessoas transportadas no Veículo Seguro a título legítimo e gratuito;

3. A modalidade efetivamente contratada consta das Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

Esta cobertura não garante:

- 1.** As ações ou litígios entre as pessoas seguras, incluindo o tomador de seguro ou segurado.
- 2.** Despesas com as ações litigiosas de pessoas seguras entre si ou entre qualquer das pessoas seguras e a empresa gestora e/ou o segurador;
- 3.** Os eventos ocorridos quando:
 - a)** O tomador de seguro ou segurado não possua seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido para o respetivo veículo;
 - b)** O veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legitimamente habilitada;
 - c)** O condutor do veículo conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- 4.** Despesas relativas a ações propostas pela pessoa segura sem o prévio acordo da empresa gestora;
- 5.** Quaisquer importâncias a que a pessoa segura seja condenada judicialmente a título de:
 - a)** Pedido de terceiros na ação e respetivos juros;
 - b)** Procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que a pessoa segura seja condenada;
- 6.** Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos, taxas ou outros de natureza fiscal e taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- 7.** A defesa penal ou civil da pessoa segura emergente de conduta intencional da mesma, salvo tratando-se de contravenção, ou ação em que a pessoa segura seja acusada de prática de crime dolosamente praticado;

8. A defesa da pessoa segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários;
9. Quaisquer tipos de situação relacionados direta ou indiretamente com:
 - a) Fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza.
 - b) Guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreição, rebelião, distúrbios laborais, tumultos e comoções civis.

7. VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO ÂMBITO

Esta cobertura garante a disponibilização de um veículo nas seguintes situações, consoante a opção contratada e expressa nas condições particulares:

1. Veículo de Substituição em caso de acidente

1.1. Em caso de imobilização do veículo seguro em consequência de um acidente de viação e até ao limite das garantias estabelecidas nas condições particulares, o segurador garante ao segurado uma viatura de substituição, ligeira de passageiros de acordo com o Grupo escolhido, até ao máximo de 1.800 c.c., durante o período de imobilização do veículo, compreendido entre a data de efetiva imobilização do veículo, coincidente ou não com a data do acidente, e a data da entrega do veículo pela oficina, pressupondo-se sempre que esta última corresponde ao termo das reparações consequentes do evento englobado nas garantias.

Caso não haja disponibilidade no mercado, ser-lhe-á entregue uma viatura de categoria imediatamente superior, não obstante o Segurador de assistência promoverá todos os esforços no sentido da obtenção do veículo de substituição equivalente ao subscrito.

1.2. Em caso de sinistro se a oficina indicada pelo proprietário ou segurador não tiver disponibilidade imediata para iniciar os trabalhos de reparação, cabe ao segurador de assistência, indicar oficina alternativa, suportando as despesas de reboque inerente a este trajeto.

Entende-se sempre que a oficina alternativa seja a mais próxima da primeira ou dentro do mesmo concelho.

1.3. Relativamente ao ponto anterior se a oficina escolhida pelo proprietário do veículo não tiver condições para a reparação imediata e o segurado não aceitar a oficina alternativa indicada pelo segurador de assistência, este responsabilizar-se-á exclusivamente pelos dias efetivos de reparação e constantes do relatório de peritagem acrescidos dos três dias úteis imediatos à data do sinistro e até ao limite expresso nas condições particulares.

1.4. No caso de o segurado não ter subscrito a garantia de danos próprios, o segurado obriga-se a ordenar a reparação da viatura nos três dias úteis seguintes ao da data do sinistro. Caso não o faça, o segurador de assistência garantirá exclusivamente a viatura de substituição para os dias necessários e efetivos à reparação, até ao limite máximo de 15 dias por sinistro e máximo de 30 dias por ano.

1. Veículo de Substituição em caso de perda total

Se em consequência de um acidente de viação, o mesmo for declarado pelos serviços técnicos da seguradora como perda total, o segurador de assistência garante um veículo de substituição, durante um período máximo de 15 dias por sinistro, e máximo de 30 dias por ano.

2. Veículo de Substituição em caso de roubo

Desde que o veículo seguro se encontre abrangido pelo risco de roubo, o segurador de assistência garante, um veículo de substituição até ao limite máximo de 60 dias por ano. Se o mesmo for reencontrado antes do prazo atrás referido (60 dias), o direito à utilização do veículo de substituição coincidirá com a data da entrega do veículo roubado.

O segurado deverá fazer prova efetiva às autoridades policiais.

3. Veículo de Substituição em caso de avaria

Em caso de avaria, o segurador de assistência garante um veículo de substituição pelos dias de reparação tecnicamente aceites de acordo com os manuais da marca, até ao máximo de dias úteis contratados pelo segurado.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

Esta cobertura não garante:

- a) Acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos em consequência de apostas;
- b) Gastos de hotel e restaurante não previstos nas garantias do seguro, táxis, combustíveis, reparações e roubo de acessórios incorporados no veículo;
- c) Roubo do veículo seguro se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;
- d) Não cumprimento das condições de utilização do veículo de acordo com o manual do fabricante;
- e) Lavagens, substituição de estofos, tapetes e almofadas;
- f) Manutenção e reparação de acessórios instalados pelo segurado e ou pessoa segura;
- g) Reparções resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do condutor, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo aquando da deteção de qualquer anomalia mecânica assinalada ou não por indicador luminoso, no painel de instruções do veículo;
- h) As reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus bem como danos nas jantes;
- i) Acidentes ou avarias resultantes da circulação do veículo com pneus em mau estado, ou em estado irregular face ao determinado pelo código de estradas do país onde circule;
- j) Furto ou roubo não participado às autoridades competentes;
- k) Deficientes manutenções das oficinas que impliquem posterior intervenção;
- l) O Segurador de assistência não será responsável em caso algum por prestações pecuniárias ou não referentes aos custos de mão-de-obra de oficina, peças ou órgãos de motor, nem assume qualquer responsabilidade pela qualidade dos trabalhos executados pelas oficinas intervenientes;
- m) O segurador de assistência não assumirá em qualquer situação períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do segurado, pessoa segura, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato.

Não estão igualmente garantidos dias de imobilização resultantes:

- a) Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários ou marca;
- b) Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos.

Não ficam garantidos por esta condição especial as prestações que não tenham sido solicitadas ao segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo.

**8. OCUPANTES DA VIATURA
ÂMBITO**

1. Esta cobertura garante o pagamento das indemnizações fixadas nas condições Particulares quando, em consequência de Acidente de Viação, resulte para as Pessoas Seguras:

- 1.1. Morte
- 1.2. Invalidez Permanente
- 1.3. Despesas de Tratamento e Repatriamento

2. Os riscos de MORTE e de INVALIDEZ PERMANENTE só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa.

O risco de MORTE e o de INVALIDEZ PERMANENTE não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da pessoa segura, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

3. Para efeitos da presente cobertura consideram-se Pessoas Seguras as pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que consoante com a modalidade contratada, podem ser as seguintes:

a) Familiares Sem Condutor

- Cônjuge, ascendentes ou adotados do segurado ou do condutor do veículo;
- Outros parentes ou afins, até ao 3º grau, do segurado ou do condutor do veículo, desde que em regime de coabitação ou que vivam a seu cargo;

- Representantes legais das pessoas coletivas e os sócios gerentes das sociedades seguras, quando no exercício das suas funções;
- Os empregados, assalariados ou mandatários do segurado quando ao seu serviço;
- Segurado, quando na qualidade de passageiro.

b) Familiares Com Condutor

- As pessoas referidas em a) e o condutor do veículo.

c) Todos Os Ocupantes

4. Para efeitos da presente cobertura entende-se como Invalidez Permanente a situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido.
5. Para efeitos da presente cobertura entende-se como Despesas de Tratamento as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatorio.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

1. Esta cobertura não garante:

- a) Os danos ocorridos quando a pessoa segura conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
- b) Os danos causados intencionalmente por pessoas seguras ou por pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;
- c) Os danos provocados a pessoas que conduzam o veículo seguro em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;
- d) Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido efetivamente contratada a condição especial de Fenómenos da Natureza;
- e) Os danos provocados em consequência de ação de greves, tumultos, motins, alterações da ordem pública, atos de vandalismo e atos de terrorismo, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, a presente condição especial também não garante os danos causados em consequência de:

- a) Participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;
- b) Transporte em caixas de carga de veículos

9. QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até ao valor do capital seguro indicado nas condições particulares, o ressarcimento dos danos

causados ao veículo seguro em virtude de quebra ou rutura isolada dos vidros - ou equivalente em matéria sintética -, do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir ou panorâmico e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo, limitado ao capital máximo de € 1.000,00, por anuidade.

O segurador apenas suportará os encargos decorrentes da intervenção do prestador de serviços de reparação e substituição de vidros convencionado, obrigando-se o segurado a recorrer exclusivamente à intervenção destes, renunciando à utilização de qualquer outro, não se comprometendo a Una Seguros com a gravação no vidro do logótipo da marca.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

1. Salvo convenção expressa em contrário, nas condições particulares, esta cobertura não garante os danos:
 - a) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação da viatura aderente, presumindo-se a má conservação sempre que a viatura em questão, devendo tê-lo sido, não tenha sido submetida ao exame a que se refere o Artº 116º do Código da Estrada.
 - b) Causados intencional ou involuntariamente por quaisquer objetos empunhados ou arremessados pelos próprios ocupantes ou outras pessoas.
 - c) Resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis pela viatura aderente.
 - d) Causados por pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, de reclamos ou propaganda na viatura aderente.
 - e) Decorrentes de acidente em que a viatura aderente seja conduzida por pessoa que não esteja legalmente habilitada a conduzir.
 - f) Causados intencionalmente pelo aderente ou por pessoa por quem ele seja responsável.
 - g) Ocasionados na viatura aderente quando e em consequência do transporte da mesma, por qualquer meio.
 - h) Decorrentes de acidente em que o condutor da viatura aderente se encontre afetado por anomalia psíquica, surdez- mudez ou cegueira, ou conduza sob a influência de álcool, estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos.
 - i) Decorrentes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios naturais, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte, ou não, em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou perda de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar.
 - j) Provocados por fenómenos sísmicos.
 - k) Em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direção.
 - l) Em veículos pesados, reboques e caravanas.
2. Ficam ainda excluídos os lucros cessantes ou os danos emergentes, resultantes de atrasos na colocação dos vidros danificados, independentemente, da causa do atraso.

G- ÂMBITO TERRITORIAL

O quadro abaixo apresenta o âmbito territorial garantido automaticamente pelo contrato, âmbito territorial este que varia em função de cada cobertura, nos seguintes termos:

Coberturas	Âmbito Territorial	
Responsabilidade Civil Obrigatória Responsabilidade Civil Facultativa Proteção Jurídica	UE + Andorra, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, Rep. S. Marino, Vaticano, Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça	
Assistência em Viagem	Às Pessoas Seguras	
	Ao veículo e seus ocupantes	Limitado a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.
	Outros Serviços Associados	Portugal
Veículo de Substituição	Portugal	
Quebra de Vidros	Portugal e Espanha	
Garantia de Danos ao Veículo		

H- DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ao da primeira fração deste.

I-DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro e o segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

J- PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efetivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicadas na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre o segurador e o tomador do seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respetivo pagamento.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador do seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
10. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

L-RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual corresponderá ao montante máximo pelo qual o Segurador responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
2. Tratando-se, porém, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a responsabilidade do Segurador é limitada ao capital mínimo obrigatório, em cada momento em vigor, de acordo com o estabelecido nos Artºs 12º e 13º do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de agosto.
3. No caso do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao capital seguro, o segurador responde pela indemnização e pelas despesas judiciais até ao limite do capital seguro;
 - c) Quando existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante;
 - d) O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do

número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

4. No que respeita ao Seguro Automóvel Facultativo, a responsabilidade do segurador fica limitada ao capital seguro, indicado nas condições particulares, para as coberturas efetivamente contratadas.
5. Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro para as coberturas de subscrição facultativa, ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem prejuízo de o Tomador do Seguro poder propor a reposição do valor seguro, ficando esta dependente da aceitação do segurador.

M-TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos à 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no nº 1.
4. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
6. Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

N- RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da ASF – AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES e da possibilidade de recurso à arbitragem.

O- AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

ASF – AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

P-LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao contrato é a lei portuguesa.